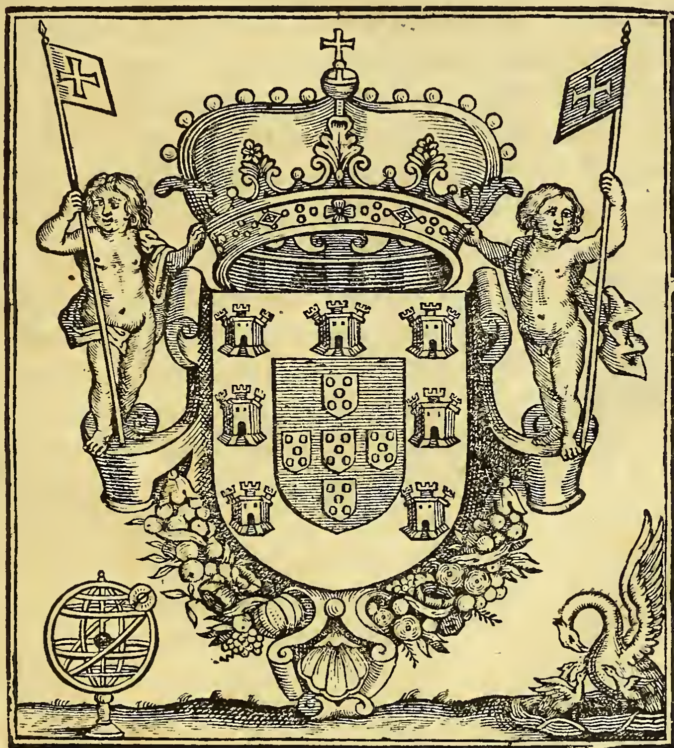
IMPRESSÃO
DAS LEYS
DE CORTES.

LEYS QVE ELREY D. IOÃO O IIII. nosso Senhor fez, & mandou publicar em conformidade das repostas que mandou dar a alguns dos Capitulos dos tres Estados, offerecidos nas Cortes gèraes do anno de 1641. por cumprir ao bom gouerno, & administração da Iustiça.



EM LISBOA.

Por Paulo Craesbeeck. Anno 1648.

LEY I. QVE OS REYS QVE SVCCEDEREM no Reyno, antes de serem leuantados jurem de guardar os priuilegios, & liberdades, & franquezas delle.



EV ELREY faço saber aos que este meu Aluarà virem, que nas Cortes que celebrei nesta cidade de Lisboa em vinteoito dias do mes de Ianeirc do anno de mil seiscentos & quarenta & hum, me foi proposto pello Estado Ecclesiastico no Capitulo primeiro, & pello da Nobreza no Capitulo trinta & cinco; que por importar muito ao bem vniuersal, & particular destes Reynos, que os Reys que ouuessem de succeder nelles, jurassem antes de serem leuantados, todos os priuilegios, liberdades, foros, graças, & custumes, que os Reys seus predecessores lhes concederão, & jurarão: Me pedirão lhes fizesse merce mandar, que todos os Reys que ao diante ouuessem de succeder nelles fizessem pessoalmente, antes de serem leuantados o mesmo juramento. E que acõtecendo que ao tempo que succedessem estiuessem fora desta cidade de Lisboa, fizessem o tal juramento no lugar em que primeiro ouuessem de ser leuantados. Ao que fuy seruido mandar responder em doze de Abril de seiscentos quarenta & dous. Que o que me pedião estaua introduzido por estilo do Reyno, que eu guardei, & jurei em meu nome, & do Principe Dõ Theodosio meu sobre todos muito amado, & presado filho, quãdo nas mesmas Cortes fuy jurado solemnemente por Rey delle; & que assi hauia por bem que o fizessem os Reys meus successores. Pello que ordeno, mando, & estabeleço, que assi se cũpra, & guarde como neste Aluarà se contem: & fazendoo assi os Reys meus descendentes, & successores (como delles espero, & tenho por certo) sejão abençoados da benção de Deos nosso Senhor, Padre, & Filho, & Espiritu Sancto, & da gloriosa Virgem Maria nossa Senhora, & dos bemauenturados Apostolos São Pedro, & São Paulo, & de toda a Corte celestial, & da minha. E fazendo elles, ou algum delles o contrario (que naõ creo, nem espero) serão malditos da mandição de nosso Senhor, & de nossa Senhora, & dos Apostolos, & da Corte Celestial, & da minha, que nunca creção, prosperem, nem vão adiante. E para que esta minha resolução

Eccles. cap. 1. Nobreza cap. 35.

ſeja notoria a todos meus Reynos, & Senhorios; & os vaſſalos delles poſſaõ pedir aos Reys meus ſucceſſores o juramento de cõfirmação de graças, & priuilegios antes de entrarem na ſucceſſaõ delles. Mandei paſſar eſte Aluarà, que quero que valha como Ley feita em Cortes, & ſe cumpra taõ inteiramente como ſe nelle contem. E ſe lançarà na Torre do Tombo,& valerà como carta paſſada em meu nome, & ſellada com o meu ſello pendente, poſto que ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, ſem embargo da Ordenaçaõ, do liuro 2. titulo 40. que diſpoem, que as couſas,cujo effeito ouuer de durar mais de hum anno,paſſem por cartas, & paſſando por Aluaràs naõ valhaõ. E ſe regiſtarà nos liuros da Meſa do Dezembargo do Paço, Caſa da Supplicaçaõ, & Relaçaõ do Porto. Gaſpar de Abreu de Freitas a fez em Lisboa a noue de Septembro de mil ſeiſcentos quarenta & ſete annos. Pedro de Gouuea de Mello o fez eſcreuer. REY.

LEY II. *QUE O NETO, OU OUTRO BArão legitimo deſcendente do filho primogenito falecido,ſe prefira ao filho ſegundo vivo na ſucceſſão dos bens da Coroa com derrogação da ley mental, & Ord.no* §.1. *&* 4. *que o contrario diſpoem.*

Nobreza cap. 27.

DOM Ioão por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarues, daquem, & dalem mar em Africa, ſenhor de Guinè, & da conquiſta,nauegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Perſia, & da India, &c. Faço ſaber aos que eſta minha Ley virem,que nas Cortes que celebrei neſta cidade de Lisboa cõ os tres Eſtados do Reyno em vinte oito de Ianeiro do anno de mil ſeiſcentos quarenta & hũ, a que mandei reſponder no de ſeiſcentos quarenta & dous, & confirmei no de quarenta & cinco;ſe me fez pello Eſtado da Nobreza no Capitulo vinte ſete a propoſta do theor ſeguinte. Tem moſtrado a experiencia ſerem muito prejudiciaes à Nobreza do Reyno alguns Capitulos da Ley mental, & que conuem muito ao eſtado do meſmo Reyno hauer nelles alteraçaõ, para que aſsi ſejão os ſenhores Reys melhor ſeruidos, & tenhaõ vaſſalos que conſeruem a Nobreza,& caſa de ſeus paſſados.Hum delles era ſerem excluidas da ſucceſſaõ dos bens da Coroa as filhas, & netos dos donatarios. Outro hauer de ſucceder

o filho

o filho ſegundo que ſe acha viuo ao tempo da morte de ſeu pay, & não o filho de filho primogenito falecido em vida delle; porque com o temor de ſucceder eſte caſo não achão os filhos mayores caſamentos iguaes a ſua calidade. E da meſma maneira o Donatario que naõ tem mais que filha, a naõ pode caſar com tão grande peſſoa como caſara ſe ouuera de ſucceder nos bens da Coroa. Pello que me pedião mandaſſe reuogar a Ordenação do liuro ſegundo, titulo trinta & cinco, paragrafo primeiro, & quarto: ordenando que na ſucceſſaõ dos bens da Coroa aja repreſentaçaõ aſsi como nos morgados, & bens patrimoniaes, ſuccedendo o neto filho do filho mais velho falecido em vida do pay. E podendo ſucceder a filha, ou neta em falta do filho, ou neto varão, & naõ o filho ſegundo. E tendo conſideraçaõ a eſta propoſta, & replica que ſobre a repoſta della ſe me fez, & ao que o Eſtado Eccleſiaſtico tãbem me reprentou ſobre a meſma materia, por ella ſer de calidade, & importancia que ſe deixa ver, mandandoa tratar por peſſoas de letras do meu Conſelho, & outras de experiencia, & por fazer merce aos Nobres do Reyno, & deſejar que as familias, caſas, & Eſtados de meus vaſſalos ſe conſeruem, & aumentem em ſua antiga Nobreza, & folgar que ſejaõ ſempre honrados, & acrecentados. Hey por bem, & me praz declarar por eſta Ley; Que na ſucceſſaõ dos bens da Coroa por falecimento do donatario vltimo poſſuidor aja repreſentaçaõ sómente entre ſeus deſcendentes baroẽs, ſem embargo da Ordenaçaõ do liuro ſegundo, titulo trinta & cinco, paragrafo primeiro, & quarto, que diſpunha o contrario: a qual hey por derrogada neſte caſo; de maneira que o neto, ou qualquer outro varaõ legitimo deſcendente do filho primogenito ſeja ſempre preferido ao filho ſegundo, & q̃ aſsi ſe julgue, & pratique daqui em diante, poſtoque as doaçoẽs ſejão antigas, ſaluo naquellas em que alem da prohibição da Ley mental ſe achar expreſſamente declarado q̃ ſucceda o filho ſegundo, & naõ o neto do filho primogenito; porque neſtas ſe guardarà ſua diſpoſiçaõ: Com tal declaraçaõ, que eſta minha reſolução naõ terá lugar, nem comprehenderà aos filhos ſegundos que ao tempo da publicaçaõ della tiuerem o primeiro, & mais proximo lugar na ſucceſſaõ de ſeus pays, por ſe não acharem precedidos de filho mayor ſucceſſiuel que ao tal tempo eſtiueſſe viuo; por quanto eſtes ſuccederaõ, aindaque fiquem netos filhos do filho mais velho falecido; ſaluo

 hauendo

hauendo na doaçaõ,& inſtituição clauſula, & diſpoſiçaõ expreſſa em contrario. E ſobre a ſucceſſaõ das filhas naõ hey por bem alterar o que eſtá diſpoſto pella Ordenaçaõ. E mando a todos os Dezembargadores, Corregedores, Iuizes, & Iuſtiças, officiaes, & peſſoas de meus Reynos,& Senhorios que cumpraõ,& façaõ inteiramente cumprir, & executar o que por eſta minha Ley feita em Cortes ordeno; a qual ſe regiſtará nos liuros da Meſa do Dezembargo do Paço, Caſa da Supplicaçaõ, & Relaçaõ do Porto, onde ſemelhantes Leys ſe cuſtumaõ regiſtar. E para que venha a noticia de todos, Mando outroſy ao meu Chanceler mór a faça publicar na Chancelaria, & enuie cartas pello Reyno ſob meu ſello, & ſeu ſinal. E eſte valerá, poſto que ſeu effecto haja de durar mais de hũ anno, ſem embargo da Ordenaçaõ do liuro ſegundo, titulo quarenta, que diſpoem que as couſas cujo effecto ouuer de durar mais de hum anno paſſem por cartas, & naõ por Aluarás. Gaſpar de Abreu de Freitas o fez em Lisboa a dous de Mayo de mil ſeiſcentos quarenta & ſete. Pedro de Gouuea de Mello a fez eſcreuer.

REY.

Nobreza cap. 31.

LEY III. *PERQUE SE LIMITAM OS DOTES que não poſſaõ exceder de doze mil cruzados, não entrando as legitimas, & heranças.*

EV ELREY faço ſaber aos que eſte Aluarà de Ley virem, que eu vi a propoſta q̃ o Eſtado da Nobreza junto em Cortes me fez ſobre a limitação dos dotes, & a replica que me offereceo ſobre a primeira repoſta que lhe mandei dar,&hum papel que vltimamente fez por ordem minha ſobre as clauſulas da Ley,que me pede mande promulgar ſobre iſto, & conformandome com o que lhe pareceo. Hey por bem, & me praz limitar os dotes à quantia de doze mil cruzados, de que não poderá paſſar nenhum; ſob pena de o exceſſo ficar pello meſmo feito perdido pera minha fazenda, ainda que nas peſſoas das dotadas ſe achem todas as qualidades, & merecimentos que ſe podem conſiderar, não entrando porem naquella quantía as legitimas, & heranças que por qualquer via ſe defirão às dotadas. E mando a todos meus Dezembargadores, Corregedores, Iuizes, & Iuſtiças, officiaes, & peſſoas de meus Reynos, & Senhorios, que cumprão, &

fação inteiramente executar o que por esta minha Ley ordeno. E pera que venha a noticia de todos, Mando outrosy a meu Chanceler mòr a faça publicar na Chancelaria, & enuiar pello Reyno cartas sob meu sello, & seu sinal, & se registarà nos liuros da Mesa do Dezembargo do Paço, Casa da Supplicação, & Rellação do Porto, onde semelhantes Leys se costumão registar. Antonio de Moraes o fez em Lisboa a quatorze de Agosto de mil seiscentos & quarenta & cinco. Pedro de Gouuea de Mello a fez escreuer.

R E Y.

LEY IIII. *QUE EM NENHUM TEMPO SE possa acrecentar a quantia do encabeçamento das sizas, & os Corregedores castiguem os excessos, & vexações dos officiaes.*

Pouos cap. 77.

EV ELREY faço saber aos que este Aluarà virem, & o conhecimento delle pertencer, que hauendo respeito ao que o Estado dos Pouos dos meus Reynos me representou no Capitulo sessenta & sete nas Cortes que se celebrarão nesta cidade de Lisboa em vinte oito de Ianeiro do anno de mil seiscentos quarenta & hum, à que mandei responder no de mil seiscentos quarenta & dous, sobre o tributo das sizas: Pedindome o tirasse de todo, ou modificasse, cessando as guerras; & que se não vsasse dos artigos, & leys feitas sobre sua cobrança, por se euitarem as exorbitancias, & vexações que os pouos padeciaõ. E postoque os Reys meus antecessores não defiriraõ a esta materia nas Cortes em que lhe foi proposta pellas razoẽs que nellas se declarão. Hey contudo por bem de lhes conceder, que daqui ao diante se não acrecentẽ em tempo algum os encabeçamentos das sizas; & que os Corregedores das Comarcas nas correiçoẽs que fizerem conforme seu Regimiento, a fação com os Almoxarifes, & executores; & muito em particular se informẽ, & inquirão todos os annos das exorbitancias, & vexaçoẽs que acharem se cometem por quaesquer officiaes das ditas sizas, fazendo autos, & prouendo com todo o rigor de justiça, de maneira que se euitem todas as molestias, & vexaçoẽs de meus pouos na recadaçaõ dellas; para o que lhe dou toda a jurisdição no castigo dos ditos excessos. E outro sy mando a todos os Dezembargadores, Corregedores, Iuizes, & justiças, officiaes, & pessoas de meus Reynos, que cumpraõ, & façaõ in-

teiramente cumprir o que por este Aluara ordeno; o qual valerá como Ley feita em Cortes: & o Chanceler mór o fará publicar na Chancelaria, & enuiar pello Reyno cartas sob meu sello, & seu final, & se registará nos liuros do Dexembargo do Paço, Casa da Supplicação, & Rellação do Porto. Gaspar de Abreu de Freitas o fez em Lisboa a vinte seis de Abril de mil seiscentos & quarenta & sete. Pedro de Gouuea de Mello a fez escreuer.

R E Y.

Pouos cap. 55.

LEY V. *QUE DO TRIGO QUE VEM DAS Ilhas, & outras partes vltramarinas se não paguem direitos alguns.*

EU ELREY faço saber aos que este Aluarà virem, que nas Cortes q̃ celebrei nesta cidade de Lisboa em vinte & oito de Ianeiro de seiscentos & quarenta & hum, a que mandei responder no de seiscentos & quarenta & dous, me foi pedido pello Estado dos Pouos no Capitulo sincoenta & sinco, que fosse seruido que se naõ pagassem direitos do trigo que viesse das Ilhas, & de outras partes vltramarinas para este Reyno, por ser mantimento preciso, & necessario para elle. E considerando Eu a conueniencia do bem comum do Reyno, & meus vassalos, & mais razoẽs porque lhes costumaua conceder o que me pedem por prouisoẽs temporaes, & por folgar de lhes fazer merce. Hey por bẽ, que do trigo que vier para este Reyno, assi das Ilhas, como de outras partes vltramarinas se naõ paguem direitos alguns, & seja liure delles para sempre. Pello que mando aos Veedores de minha fazenda, Conselheiros della, Dezembargadores, Corregedores, Prouedores, & mais Iustiças, officiaes, & pessoas destes Reynos, & Senhorios a que este meu Aluarà for apresentado, & o conhecimento delle pertencer; o cumprão, & guardem, & fação inteiramente cumprir, & guardar como nelle se contem, sem que a isso lhe seja posto duuida, nem contradição algũa, porque assi he minha merce. E se registarà nos liuros de minha fazenda, & Alfandegas, & seus Regimentos, & mais partes necessarias, paraque venha a noticia de todos, & valerà como Ley feita em Cortes, & carta passada em meu Nome, & sellada com o meu sello pendente, sem embargo da Ordenação do liuro 2. tit. 40. & as mais

em

em contrario. Antonio de Moraes o fez em Lisboa a vinte & cinco de Mayo de mil ſeiſcentos & quarenta & ſete. Pedro de Gouuea de Mello o fez eſcreuer. REY.

LEY VI. *QUE EXTINGUE AS CONSERuatorias dos contratadores.*

EV ELREY faço ſaber aos que eſte meu Aluarà virem, que nas Cortes que celebrei neſta cidade de Lisboa em vinte oito de Ianeiro de mil ſeiſcentos quarenta & hum, a que mandei reſponder no de mil ſeiſcentos quarenta & dous, me foi propoſto pello Eſtado da Nobreza o capitulo dezoito do theor ſeguinte. A experiencia tem moſtrado, que hũa das faltas da adminiſtração da juſtiça procedia das Conſeruatorias que nos contratos, & aſſentos celebrados com a minha fazenda ſe dauão aos contratadores, & a ſeus miniſtros, & officiaes, que ficauão priuilegiados para não reſponderem ſe não no Iuyzo da Conſeruatoria em primeira, & em ſegunda inſtancia, & para elles poderem como Autores demandarẽ, & aduocar as cauſas ao meſmo Iuyzo; de que ſe ſeguiaõ grãdiſsimos incõuenientes, & danos, & para ſe euitarẽ, me pediaõ mandaſſe que daqui em diante nos contratos que ſe celebraſsẽ, ſe não puzeſſe clauſula de auer Conſeruador delles, & correſſem as cauſas no juyzo a que tocarem; & que as Cõſeruatorias que eſtão ja concedidas ſe acabaſſem tanto que ſe acabaſſem os tempos dos contratos. E que neſtas ſe fizeſſe logo declaraçaõ, q̃ a parte que vſar de priuilegio affectado, alẽ de lhe naõ valer, perdeſſe pello meſmo feito a cauſa. E tendo conſideraçaõ ao referido, & ao que os mais Eſtados do Eccleſiaſtico, & Pouos do Reyno me repreſentarão ſobre eſta materia, & ao perjuizo que reſulta, & tem reſultado a meus vaſſalos no geral, & particular de cada hũa das Conſeruatorias, que ategora ſe ordenarão nos contratos que ſe fizeraõ com minha fazenda; cõ que ſe cauſou vexação, & moleſtia nas peſſoas que por algũa via eraõ deuedores a outras particulares, ſendo trazidos a ellas dos lugares mais diſtantes do Reyno, & muitas por não acudirẽ ás citaçoẽs que lhe erão feitas ſerẽ condenadas no que ſe lhe pedia: & nos caſos criminaes ſeruirem as ditas Conſeruatorias de refugio aos culpados, & ficarem os cri-

Nobreza cap. 18. Pouos cap. 46.

mes

mes ſem caſtigo,com perturbação,& eſcandalo publico;Querendo atalhar eſtes inconuenientes, & outros que ſe podem ſeguir em deſeruiço de noſſo Senhor, & meu, & para reputação da juſtiça. Hey por bem,& me praz, concedendo ao Eſtado da Nobreza o que acerca diſto me pedio:de extinguir,como por eſte meu Aluarà,que terà força de Ley feita em Cortes, hey por exſtinctas as ditas conſeruatorias,paraque mais as não haja, nem ſe vſe dellas deſpois de acabado o tempo dos contratos perque ſe concederão ás peſſoas que as fizeraõ com minha fazẽda: por cuja cauſa ſe pós nelles eſta clauſula,a qual ſe não porá mais, nem auerá Conſeruadores em contrato algum.que com ella ſe faça. E nas conſeruatorias que eſtão concedidas durante o contrato: Hey por bem de declarar, que a parte q̃ vſar de priuilegio affectado,alẽ de lhe não valer (como he de direito, & minha tenção) perca pello meſmo feito a cauſa. E mando aos Dezẽbargadores, Corregedores, Iuizes, Iuſtiças, officiaes, & mais peſſoas de meus Reynos, & Senhorios, & mais em particular aos Veedores, Conſelheiros, & miniſtros de minha fazenda,a cujo cargo eſtà fazerem os arrendamẽtos,& contratos della;não ponhão nelles,nem conſintão pôr clauſula algũa porque ſe conceda aos contratadores delles Conſeruador particular; porque fazendo o contrario, mandarei proceder contra elles (de mais de perderem ſeus officios)com a demonſtração que fòr ſeruido; & eſte ſe cumprirà inteiramente como nelle ſe contem; poſtoque ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, ſem embargo da Ord.do liuro 2.tit.40. que o contrario diſpoem. E pera q̃ venha a noticia de todos, Mando ao meu Chãceler mòr o faça publicar na Chancelaria, & mandar cartas pello Reyno ſob meu ſello,& ſeu ſinal, & ſe regiſtarà nos liuros do Dezembargo do Paço, Caſa da Supplicação, & Rellação do Porto, onde ſemelhantes Leys ſe coſtumão regiſtar. E no Conſelho de minha fazenda. Gaſpar de Abreu de Freitas o fez em Lisboa aos vinte oito do mez de Abril de mil ſeiſcentos quarenta & ſete. Pedro de Gouuea de Mello a fez eſcreuer. R E Y.

LEY

LEY VII. *QUE OS PRESIDENTES, E Ministros dos Tribunaes não possão prouer officio nenhum em seus criados, sem preceder expressa licença de Sua Magestade.*

EV ELREY faço saber aos que este Aluarà virem, que pello Estado dos Pouos no Capitulo dezanoue nas Cortes q̃ nesta cidade de Lisboa celebrei o anno de mil seiscẽtos quarenta & hũ; me foraõ propostos os grandes incõuenientes q̃ resultauão de os Presidentes, & ministros dos Tribunaes destes meus Reynos prouerem officios de justiça, & fazenda que vagauaõ em criados seus, pella pouca igualdade de justiça que se guardaua às pessoas de seruiços, & benemeritas, com queixa comũa, & escandalo gèral. E respeitando ao que sobre a dita materia se me referio, & desejando satisfazer ao que os ditos Pouos me representarão, tendo presentes os danos que disto se seguem em grande desseruiço meu, & desconsolação de meus vassalos: Em confirmação do que lhes mandei responder no anno de seiscentos quarẽta & dous. Hey por bem, estabeleço, & prohibo ao Presidente da Mesa do Dezẽbargo do Paço, Veedores de minha fazenda, Presidente da Mesa da Consciencia, & Ordens, Presidente do Conselho Vltramarino, Conselheiros de Guerra, & juntas, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Gouernador da Casa do Porto, Presidente do Senado da Camara desta Cidade, & Dezembargadores, Conselheiros, Deputados, & Ministros dos ditos Conselhos, & Casas; que não possaõ prouer os officios de justiça, ou fazenda q̃ vagarem, assi em propriedade, como em seruentia em criados seus, sem preceder expressa declaração, & licença minha na prouisaõ incorporada; & fazendo o contrario, o dito prouimento, & eleição seja nulla, & naõ tenha força, nem vigor. E as pessoas, que pella dita maneira forem eleitas & prouidas ficaraõ inhabeis para nunca mais hauerem os ditos officios, nem outros alguns. E aos ministros que contrauierem a esta ordem, & prohibição minha, o mandarei estranhar com a demostração q̃ o caso pedir. E este Aluara se registarà nos liuros dos ditos Tribunaes, & se publicarà na minha Chancelaria, & como Ley feita em Cortes se enuiarà pello Reyno na forma custumada para q̃ venha a noticia de todos, & este se porà Pouos cap. 19.

na Torre do Tombo, & valerá como Ley feita em Cortes, ſem embargo das Ordenaçoẽs em cõtrario. Gaſpar de Abreu de Freitas o fez em Lisboa a noue de Septẽbro de mil ſeiſcentos & quarenta & ſete annos. Pedro de Gouuea de Mello a fez eſcreuer.

R E Y.

LEY VIII. *QVE NENHVM DOS MINISTROS perque ſe prouem os cargos de letras poſſa caſar criada ſua cõ Letrado, que pretenda entrar no ſeruiço dos ditos cargos, aliàs ſeja a eleição nulla, & elles inhabilitados.*

Pouos cap. 68. EV ELREY faço ſaber aos que eſte Aluará virem, que hauendo reſpeito ao q̃ no Capitulo ſeſſenta & oito do Eſtado dos Pouos me foi propoſto nas Cortes q̃ celebrei neſta cidade de Lisboa em vinte oito de Ianeiro de ſeiſcentos & quarenta & hũ;a q̃ mandei reſpõder no anno de ſeiſcentos & quarẽta & dous. Pedindome, que nenhum miniſtro meu caſe criada ſua cõ peſſoa que pretenda entrar em meu ſeruiço no exercicio de letras,& que o que o contrario fizer,não ſeja nunca deſpachado em officio, ou cargo algum,por reſultar de ſemelhantes caſamẽtos antepore mſe de ordinario peſſoas menos idoneas aos que tem mais partes, & merecimentos, em grande eſcandalo,& queixa dos benemeritos, & em prejuizo da Iuſtiça. Hey por bem, & mando, que nenhum miniſtro,aſsi do Gouerno,& Dezẽbargo do Paço,como dos mais Conſelhos, Tribunaes, & Senado da Camara, por cuja conta eſtá conſultar,ou prouer os cargos de letras,poſſa caſar criada ſua com peſſoa que pretẽda entrar em meu ſeruiço nos ditos cargos; & fazendoſe o contrario, ſua eleição ſeja nulla, & de nenhum vigor,& a peſſoa prouida não poderà mais entrar em cargo algum de letras;& ao miniſtro que aſsi o não cumprir,ſerá por mim grauemente eſtranhado,& com a demonſtração que as circunſtãcias do caſo pedirem. E eſte Aluarà ſe regiſtarà nos liuros do Dezembargo do Paço, Conſelho da fazenda, Meſa da Conciencia,& Ordens,& Cõſelho Vltramarino,& Guerra, & na Caſa da Supplicação, & Rellaçaõ do Porto, & mais Conſelhos,& Tribunaes, & ſe publicarà na minha Chancelaria, & valerà como carta feita em meu nome,& Ley feita em Cortes,ſem embargo das Ordenaçoẽs em contrario. Antonio de Moraes o fez em Lisboa a vinte & cin-

co de

co de Mayo de mil ſeiſcentos & quarenta & ſete. Pedro de Gouuea de Mello o fez eſcreuer. REY.

LEY IX. *QUE NENHUM MINISTRO, NEM official da fazenda, ou Tribunaes, nem outro tome diuida de terceiras peſſoas para as arrecadar como fazenda Real, ſem as ter arrematadas.*

EV ELREY faço ſaber aos que eſta minha Ley virem, & o conhecimento della pertencer, que hauendo reſpeito ao q̃ pello Eſtado dos Pouos me foi propoſto no Capitulo trinta & ſete nas Cortes q̃ celebrei neſta cidade de Lisboa em vinte oito de Ianeiro do anno de milſeiſcentos quarenta & hũ, a que mandei reſponder no de ſeiſcentos quarenta & dous. Pedindome q̃ mandaſſe prohibir com graues penas aos officiaes de minha fazenda, & outros, que tomauão diuidas de terceiras peſſoas para as executarem com poder de ſeus officios. E por euitar ſemelhantes moleſtias, & vexaçoẽs a meus vaſſalos. Hey por bem, & mando, que da publicaçaõ deſta em diante nenhum official de minha Real fazenda, Contos, Almoxarifes, & executores, Tribunaes, Catiuos, & Cruzada, nem outro algum tome diuidas de terceiras peſſoas para as executarem, nem embargarem os bens por razão dellas naõ lhe eſtando rematadas por diuidas que á dita fazenda Real deuão. E os que o contrario fizerem, encorrerão em pena de perdimento de ſeus officios, & pena de furto; & pagarão o treſdobro às partes que por eſta maneira vexarem. E mando a todos os Dezembargadores, Corregedores, Iuizes, juſtiças, officiaes, & peſſoas de meus Reynos, & Senhorios, que cumpraõ, & executem o que por eſta minha Ley feita em Cortes ordeno. E paraque venha a noticia de todos. Mando ao meu Chanceler mór a faça publicar na Chancelaria, & enuiar cartas pello Reyno ſob meu ſello, & ſeu ſinal: & ſe regiſtará nos liuros da Meſa do Dezembargo do Paço, Caſa da Supplicação, & Rellação do Porto, onde ſemelhantes Leys ſe regiſtão. E eſte Aluarà valerà, poſto que ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, ſem embargo da Ord. do liuro 2. tit. 40. que o cõtrario diſpoem. Gaſpar de Abreu de Freitas o fez em Lisboa a dous de Mayo do anno de mil ſeiſcentos quarenta & ſete. Pedro de Gouuea de Mello o fez eſcreuer. REY.

Pouos cap. 37.

LEY X. *QUE OS TESTAMENTOS, E CO- dicillos feitos por Religiosos, em que se deixa herença, ou legados para suas Religioẽs não valhão, nem se cumprão nos ditos legados, & heranças.*

Pouos cap. 8.

EV ELREY faço saber aos que este meu Aluarà virem, & o conhecimento delle pertencer, que hauendo respeito ao que nas Cortes gèraes celebradas nesta cidade de Lisboa em vinteoito dias do mes de Ianeiro do anno de mil seiscẽtos quarenta & hum, me foi proposto pello Estado dos Pouos no Capitulo oitauo, que ouuesse por bem ordenar, que nenhum Religioso pudesse escreuer em testamento pello qual se deixasse ao seu Mosteiro algum legado, ou herança, & que pello mesmo caso ficasse a disposiçaõ do tal testamento nesta parte nulla, por euitar as persuasoẽs, enganos, & outros graues inconuenientes a que os testadores naquelle tempo estaõ sogeitos. E outro sy tendo consideraçaõ ao Aluarà, que por estas, & outras justas causas se passou em vinte seis de Março do anno de mil seiscentos trinta & quatro para o Estado da India, porque se ordenou, que da publicação delle em diante todos os testamentos, & codicillos que os Religiosos residentes no dito Estado fizessem, em que os testadores instituissem sua Religiaõ por herdeira, ou lhe deixassem alguns legados, não se ouuessem por validos no que tocasse às ditas heranças, & legados, nem se cumprissem, nem tiuessem effeito. Hey por bem que pella mesma maneira se extenda, & cumpra o disposto no dito Aluarà nas ditas disposiçoẽs, & legados dos defunctos escritos pellos ditos Religiosos para suas Religioẽs nestes meus Reynos, & Senhorios, & Estados de Portugal. E mando a todos os Dezembargadores, Corregedores, Iuizes, justiças, officiaes, & pessoas de meus Reynos, & Senhorios que cumpraõ, & façaõ inteiramente executar o que por este Aluarà ordeno, o qual terà força, & vigor de Ley feita em Cortes. E para que venha a noticia de todos. Mando ao meu Chanceler mòr a faça publicar na Chancelaria, & enuiar pello Reyno cartas sob meu sello, & seu sinal, & se registarà nos liuros da Mesa do Dezembargo do Paço, Casa da Supplicação, & Rellação do Porto, onde semelhantes Leys se costumão registar. E este Aluarà, valerá como carta, posto que seu effeito

haja

haja de durar mais de hum anno, ſem embargo da Ord. do liuro 2. tit. 40. que o contrario diſpoem. Gaſpar de Abreu de Freitas o fez em Lisboa a dous de Mayo do anno de mil ſeiſcentos quaenta & ſete. Pedro de Gouuea de Mello a fez eſcreuer. R E Y.

LEY XI. *QUE SE POSSAM TIRAR ESCRIturas das notas com juramento das partes de como ſe perderão, ſem outra prouizão.*

EV ELREY faço ſaber aos que eſte Aluarà virem, & o conhecimento delle pertencer, que hauendo reſpeito ao que os Procuradores dos Pouos de meus Reynos me propuſeraõ nas Cortes que ſe celebrarão neſta cidade de Lisboa em vinteoito de Ianeiro de mil ſeiſcentos quarẽta & hum, a que mandei reſpõder no anno de mil ſeiſcentos quarẽta & dous, no Capitulo ſeſſenta & ſeis. ſe me pedio, que ſe pudeſſem tirar ſegunda vez eſcrituras de notas, jurando as partes que naõ ſabião das primeiras, por eſcuſar cuſtos a meus vaſſalos, ſem requererem na Meſa do Dezembargo do Paço: & por lhes fazer merce. Hey por bem, que da publicação deſte ao diante, ſe poſſaõ tirar ſegunda vez eſcrituras das notas, jurando as partes que não ſabem das primeiras per ante qualquer julgador, & com ſeu deſpacho, ſem ſer neceſſario recorrer ao Dezembargo do Paço. E mando a todos os Dezembargadores, Corregedores, Iuizes, & juſtiças, officiaes, & peſſoas de meus Reynos, & Senhorios, que cumpraõ, & façaõ inteiramente executar o que por eſta minha Ley feita em Cortes ordeno; & para que venha a noticia de todos: Mando ao meu Chanceler mòr a faça publicar na Chancelaria, & enuiar pello Reyno cartas ſob meu ſello, & ſeu ſinal. E ſe regiſtarà nos liuros da Meſa do Dezẽbargo do Paço, Caſa da Supplicaçaõ, & Relaçaõ do Porto, onde ſemelhantes Leys ſe cuſtumaõ regiſtar. Gaſpar de Abreu de Freitas a fez em Lisboa a vinte & ſete de Abril do anno de mil ſeiſcẽtos quarenta & ſete. Pedro de Gouuea de Mello a fez eſcreuer. Pouos cap. 66.

R E Y.

LEY. XII. *QUE SE NAM PAGUE MANtimento dos homens dos Alcaides, & Meirinhos sem certidão dos officiaes da Camara donde seruem, alem da que lhe passão os Iulgadores.*

Pouos cap. 90.

EV ELREY faço saber aos que esta Ley virem, que hauendo respeito ao que pello Estado dos Pouos de meus Reynos me foi proposto no Capitulo nouenta das Cortes que celebrei nesta cidade de Lisboa em vinteoito de Ianeiro de mil seiscentos quarenta & hum, a que mandei responder no anno de mil seiscentos quarenta & dous. Que os Meirinhos, & Alcaydes das Cidades, Villas, & lugares destes Reynos tinhaõ obrigação de andarem acompanhados com certo numero de homens, para o que de minha Real fazenda se lhes daua por meus Almoxarifes, & Executores o mantimento necessario, & porque elles o cobrauão, & naõ despendiaõ cõ os ditos homens, que de ordinario naõ traziaõ, andando muito mal acompanhados; por cuja razaõ faltauaõ a suas obrigaçoẽs. Pedindome mandasse se lhes naõ fizesse pagamento do dito mantimento, sem constar que os trazem por certidoẽs juradas dos officiaes das Camaras, de mais das q̃ custumaõ passar os julgadores para o dito effeito; & na conformidade da reposta que lhe mandei dar. Hey por bem, que da publicação desta em diante se naõ faça pagamento aos ditos Meirinhos, & Alcaides do dito mantimento dos homens, sem constar por certidão dos officiaes das Camaras donde forem moradores, que elles os acompanhaõ: a qual certidão será jurada; alem das que custumaõ passar para o dito effeito os julgadores perante quem seruem; & que nas residencias se pregunte daqui ao diante particularmente por esta materia. E mando a todos os Dezembargadores, Corregedores, Iuizes, Iustiças, officiaes, & pessoas de meus Reynos, & Senhorios, que cumprão, & façaõ inteiramente executar o que por esta minha Ley feita em Cortes ordeno. E para que venha a noticia de todos. Mando ao meu Chanceler mòr a faça publicar na Chancelaria, & enuiar pello Reyno cartas sob meu sello, & seu sinal; & se registarà nos liuros da Mesa do Dezembargo do Paço, Casa da Supplicaçaõ, & Rellação do Porto, onde semelhantes Leys se custumaõ registar. Gaspar de Abreu de Freitas a fez em

Lisboa

Lisboa a vinteoito de Abril de mil ſeiſcentos quarenta & ſete annos. Gaſpar de Gouuea de Mello a fez eſcreuer. R E Y.

LEY XIII. *QUE OS IULGADORES IULguem os preſos que lhe leuão de noite peſſoalmente por eſcrito, & não por recados, & repoſtas por ſeus criados.*

EV ELREY faço ſaber, que nas Cortes que celebrei neſta cidade de Lisboa em vinteoito de Ianeiro de mil ſeiſcentos quarenta & hum annos, a que mandei reſponder em o de ſeiſcentos quarenta & dous, me foi propoſto pello Eſtado dos Pouos no Capitulo vintenoue, que mandaſſe que os Iulgadores oução os preſos que lhe leuarem, por ſerem preſos de noite, abſoluendoos, ou condenandoos como for juſtiça, & não por recados, & repoſtas por ſeus criados. E porque lhe mandei reſponder, que aſſi o tinha mandado, reſpeitando os grandes inconuenientes que do contrario ſe ſeguem. Hey por bem, & mando que aſsi ſe cumpra, & guarde, alem do que eſtà diſpoſto pella Ordenação, & Regimento, & que os Iulgadores oução os ditos preſos (que por o ſerem de noite) ſe lhe leuão; & com deſpacho por elles aſsinado tomado pello eſcriuaõ do Meirinho, ou Alcaide que o leuar, per ante elle, ſe cumpra o que determinar nos termos de ſua alçada: & fazendo o contrario ſe naõ cumpra, & ſe lhe dè em culpa em ſuas reſidencias, & paguem as cuſtas, & danos aos ditos preſos. E eſte Aluarà ſe cumprirà taõ inteiramente como nelle ſe contem, & ſe regiſtarà na Meſa do Paço, Caſa da Supplicaçaõ, & Rellaçaõ do Porto. Gaſpar de Abreu de Freitas o fez em Lisboa a noue de Septembro de mil ſeiſcentos quarenta & ſete. Pedro de Gouuea de Mello o fez eſcreuer. R E Y. *Pouos cap. 29.*

LEY XIIII. *SOBRE AS SERUINTIAS renouando a Ley de 1612.*

EV ELREY faço ſaber, que nas Cortes que celebrei neſta cidade de Lisboa em vinteoito de Ianeiro de mil ſeiſcentos quarẽta & hum, me foi pedido pello Eſtado dos Pouos no Capitulo trinta & hum, que obrigaſſem aos proprietarios a ſeruirem ſeus officios, naõ ſe admitindo ſeruẽtia algũa, ſenaõ aos que *Pouos cap. 31.*

por

por idade,ou infirmidade estiuessem totalmẽte impedidos; & que os que por muita idade o estiuessem, naõ sejaõ mais admitidos a seruir, com o que se atalharão grandes erros que os seruentuarios custumaõ fazer, por auer de tirar do officio para o proprietario, & para sy; a que mandei responder no anno de seiscentos quarẽta & dous, que assi o tinha mandado: Pello que conformandome com o que tenho prouido por Ley gèral de mil seiscentos & doze,& com o que se pede no dito capitulo.Hey por bem que a dita Ley se cumpra: cuja copia he a seguinte.

EV ELREY faço saber aos que este Aluarà virem,que vendo eu os grandes danos,faltas,& inconuenientes que ha de andarem ordinariamente de seruentia os mais dos officios menores de Iustiça deste Reyno,concedendose seruentias por leues causas,& cõmodidades dos proprietarios delles; & desejando de prouer de remedio em materia de tanta consideraçaõ, & importante ao seruiço de Deus,& meu,& boa administraçaõ de justiça,& a estes,& a outros inconuenientes que disto se seguem.Hey por bẽ, & mando, que os proprietarios de todos os officios de justiça, assi de todos os Iuizos,& Tribunaes desta Cidade,como da Casa,& cidade do Porto,& das comarcas deste Reyno, & do Algarue siruaõ seus officios por suas proprias pessoas dentro de hum mes,que começarà do dia da publicaçaõ deste Aluarà em diante;& naõ o fazẽdo assi dentro no dito termo, me praz que cessem todas as seruẽtias que de seus officios estiuerem dadas, & as siruaõ os officiaes companheiros dos mesmos officios, onde os ouuer, atè os proprietarios delles estarem desempedidos para o fazer:& naõ auendo companheiros que por elles possaõ seruir,se aueraõ os ditos officios por vagos; & eu mandarei tratar logo da prouisaõ delles, sem que por isso fique minha fazenda com obrigaçaõ de satisfaçaõ algũa aos proprietarios. E mando aos Corregedores, Ouuidores, Prouedores, Iuizes de fora das cidades, & villas deste Reyno,que passado o dito termo de hum mez, auisem por suas cartas à Mesa do despacho do Dezembargo do Paço dos que assi o naõ fizerem,declarando os impedimentos que para isso tem: as quaes cartas enuiaraõ a Pero Sanchez Farinha meu escriuaõ do despacho da dita Mesa,para eu as mandar ver,& prouer em tudo como mais for seruido. Porem se alguns dos ditos proprietarios estiuerem justamente impedidos, & disso ouuer informaçaõ certa dos

ditos

ditos miniſtros acima nomeados a que tocar dala, em tal caſo ſe naõ tratarà de prouer ſeus officios,& as ſeruentias delles ſe proueraõ na forma que tegora ſe vſou. E outro ſy mando aos ditos julgadores, a cujo cargo eſtiuer dar as informaçoẽs dos officios deſte Reyno, a todos em gèral, & a cada hum em eſpecial, que no particular dellas tratem de fazer todas as diligencias neceſſarias, para muy diſtinctamente terem noticia das cauſas,& razoẽs por que os proprietarios ſaõ impedidos. E que por nenhũa via os ditos Iulgadores poſſaõ prouer,nem prouejaõ as ſeruentias dos ditos officios mais que o tempo que a Ordenaçaõ lhes concede,tẽdo os propriotarios juſtos impedimentos : & paſſado o dito tempo, & durando ao proprietario o impedimento, elles naõ poderaõ prouer mais por tempo algum, & enuiarão à Meſa do dito Dezembargo pella via que fica dito, para eu nelles mandar prouer como for ſeruido: porque de aſsi o naõ fazerem, me hauerei delles por mal ſeruido, & ſe lhes darà em culpa em ſuas reſidencias. E mando ao Preſidente, & Dezembargadores do Paço que cumpraõ,& guardem eſte Aluará,& o façaõ cumprir, & guardar como nelle ſe contem, que ſe regiſtarà no liuro da dita Meſa, & valerà como carta feita em meu nome, & por mi aſsinada, poſtoque ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, ſem embargo da Ordenação em cõtrario. E ao Regedor da Caſa da Supplicaçaõ, & ao Gouernador da Caſa,& Rellação da cidade do Porto,que o façaõ publicar logo em ſeus Tribunaes, & dar a ſua deuida execuçaõ,& regiſtar nos liuros delles.E ao Doutor Damiaõ de Aguiar do meu Conſelho, & Chanceler mór deſtes Reynos, que o faça publicar na Chancelaria, & enuie logo cartas com o traslado delle ſob meu ſello, & ſeu ſinal a todos os Corregedores, & Ouuidores das Comarcas deſtes Reynos. Aos quaes outro ſy mando o publiquem logo nos lugares onde eſtiuerem,& façaõ publicar em todos os de ſuas Comarcas, & Ouuidorias, para que a todos ſeja notorio. Antonio Martins de Medeiros a fez em Lisboa a vinte & tres de Nouembro de mil ſeiſcentos & doze : & eu Pero Sanches Farinha o fiz eſcreuer. A qual Ley foi publicada em minha Chãcelaria neſta minha cidade de Lisboa a vinte quatro de Dezembro do dito anno de mil ſeiſcentos & doze. E hey por bem de a reualidar, & confirmar, & quero que ſe guarde taõ inteiramente como ſe nella contem. E mando ao preſidente da Meſa do Dezẽ-

bargo do Paço, Regedor da Caſa da Supplicaçaõ,& Gouernador da Caſa,& Rellaçaõ do Porto, a façaõ cumprir, & guardar inuiolauelmente como Ley feita em Cortes,& dar á ſua deuida execuçaõ. Gaſpar de Abreu de Freitas a fez em Lisboa a noue de Septẽbro de mil ſeiſcentos quarenta & ſete. Pedro de Gouuea de Mello a fez eſcreuer. R E Y.

LEY. XV. *QUE MANDA QUE SE PAGUE aos que matão Lobos o premio da Ordenação.*

Pouos cap. 67.

EV ELREY faço ſaber aos que eſte Aluará virem, que tendo conſideraçaõ ao que me foi propoſto pellos Procuradores dos Pouos de meus Reynos nos Capitulos gèraes, que ſe me apreſentaraõ nas Cortes que ſe celebraraõ neſta cidade de Liſbòa em Ianeiro de mil ſeiſcentos & quarenta & hũ, a que mandei reſponder no ſeguinte de mil & ſeiſcentos & quarenta & dous. Pedindome no Capitulo ſeſſenta & ſete, q̃ a Ordenaçaõ do liuro primeiro tit. 65. §. 21. que daua premio aos que matauão Lobos, ſe guardaſſe na forma della, por quanto de alguns annos a eſta parte ſe tinha mandado do tribunal da Fazenda aos Almoxarifes, & executores, que não pagaſſem o dito premio, de que reſultaua auer muita criaçaõ delles,& os criadores padecem grandes perdas em ſeus gados: a que mandei deferir, que faria guardar o que eſtaua diſpoſto pella Ordenaçaõ do Reyno, para que ſe pague, & leue em conta na forma della aos Almoxarifes,& ſe obriguem ao pagar; Pello que mando a todas as juſtiças, officiaes, & peſſoas a que o conhecimento diſto pertencer, que cumpraõ, & guardem eſte Aluarà como nelle ſe contem na forma da Ordenaçaõ referida,ſem embargo de qualquer ordem do Conſelho de minha fazenda,ou outra minha que haja em contrario deſpois da dita Ordenação; que tudo hey por derrogado, & a meſma Ordenaçaõ, & eſte ſe cumpra, & guarde como Ley feita em Cortes, & carta paſſada em meu nome, & ſellada com o meu ſello pendente, ſem embargo da Ordenaçaõ do liuro 2. tit. 40. & as mais em contrario. Antonio Pereira o fez em Lisboa a dezanoue de Agoſto de mil ſeiſcentos quarenta & ſete annos. Fernaõ Gomez da Gama o fez eſcreuer. R E Y.

LEY XVI. *QUE SE GUARDE O ALUARA de 1550. sobre o pagamento dos dizimos dos bens patrimoniaes dos Comendadores, & Caualeiros do habito de Christo, conforme ao que estiuerem de posse, que he o que toca ao secular.*

EV ELREY faço saber aos que esta Aluarà virem, que nas Cortesque celebrei nesta cidade de Lisboa em vinte oito de Ianeiro de mil seiscentos quarenta & hũ, à que mandei responder no de seiscentos quarenta & dous, & confirmei no de quarenta & sinco, me propôs o Estado Ecclesiastico no Capitulo sexto, que os Reys Dom Ioão o Terceiro, Dom Sebastião, & Dom Henrique declararaõ por suas prouisoẽs, como Mestres da Ordem de Christo, que os Comendadores naõ tinhaõ priuilegio para deixarem de pagar o dizimo dos bens patrimoniaes: & que estando assi assentado em juntas que despois se fizeraõ, & as Igrejas nesta posse continuada por muitos annos pacifica, & justificada com o direito, & resoluçoẽs, que por tantas vezes se tomaraõ. Dera principio a nouas duuidas à impressaõ dos priuilegios da Ordem de Christo, na qual extendiaõ os ditos bens da Ordem, & Comendas aos bens patrimoniaes, sendo o Breue em que fundauaõ esta nouidade muito antigo, & o mesmo que os Comendadores tinhaõ quãdo se declarou pellas ditas prouisoẽs, que elles naõ tinhaõ tal priuilegio: E porque não parecia justo que se desse às Igrejas esta molestia, hauendo precedido tantas, & taõ calificadas resoluçoẽs, & que sem serem ouuidos se perturbasse a sua posse, & direito, & se desse causa a hum taõ notauel prejuizo como resultaria da impressaõ dos priuilegios, vendose impressa, & dada por aueriguada hũa questaõ de taes circunstancias: Me pediaõ mandasse declarar, que com a noua impressaõ se naõ fez prejuizo às Igrejas, & que se riscasse a extensaõ que dos priuilegios se fez aos bens patrimoniaes, por se encontrar com o direito, & minhas resoluçoẽs; no que tambem se prejudicaria a minha fazenda nas Comendas Mestraes, & dizimos. A este Capitulo fui seruido mandar responder, que para tomar vltima resoluçaõ nesta materia do priuilegio, & izençaõ dos dizimos que pertendiaõ os Caualeiros das Ordẽs Militares nos seus bens patrimoniaes, era necessario serem

Ecclef. cap. 6.

ouuidas as meſmas Ordens; o que mandaria ordenar com a breuidade poſsiuel, & entre tanto naõ ſer minha tençaõ prejudicar ao direito das Igrejas com a impreſſaõ dos priuilegios da Ordem de Chriſto. E mandando ver a replica que o dito Eſtado Eccleſiaſtico me fez ſobre eſta minha repoſta; Hey por bem, quero, & mando, que ſe guarde o Aluarà paſſado em ſete de Feuereiro do anno de mil & quinhentos,& cinquenta; que he o que poſſo fazer ſobre a poſſe que toca a minha juriſdiçaõ. E para que na propriedade ſe tome reſoluçaõ, breuemente mandarei dar carta para a peſſoa que em Roma fizer os negocios deſta Coroa tratar cõ ſua Sanctidade da vltima determinaçaõ ſobre eſta duuida. Do qual Aluará o treslado he o ſeguinte.

EV ELREY faço ſaber aos que eſte Aluarà virem, que o Deaõ, & Cabido da See deſta cidade de Lisboa me enuiaraõ dizer, que alguns Comendadores,& Caualeiros da Ordem de noſſo Senhor Ieſu Chriſto ſe leuantaraõ a naõ querer pagar dizimos do paõ, vinho,azeite,gados,fruitos,& de todas as mais nouidades de ſuas proprias herdades,vinhas, & propriedades, & de ſeus gados, & criaçoẽs,& de outras couſas ſuas proprias,que naõ ſaõ bens, nẽ rendas de ſuas Comendas,nem da dita Ordem, de que por direito,& coſtume o deuem pagar, eſtando elles em poſſe de muitos annos de lhe pagarem os ditos dizimos; allegando as taes peſſoas que ſaõ dello izentos per bem do priuilegio da dita Ordem, que deziaõ ter,& que ſobre iſſo pendião ja algũas demandas. Pedindome que os mandaſſe manter em ſua poſſe: & viſto ſeu requerimento.Hey por bem, & mando aos Corregedores, em cujas Comarcas pertencer ao dito Cabido arrecadar os ditos dizimos,que ſendo requeridos pello dito Deaõ, & Cabido, ou ſeus officiaes, ou rendeiros (cada hum em ſua juriſdìçaõ) & conſtandolhe, ouuidas as partes a que tocar ſummariamente,que o dito Cabido eſtá em poſſe de auer, & lhe pagarem os ditos dizimos, os mantenhaõ na dita poſſe: & conſtrangendo os ditos Comendadores, & Caualeiros da dita Ordem,que lhos paguem, poſto que já ſobre eſte caſo pendaõ algũas demandas,& eſto em quanto per ſentença final,de que naõ haja appellaçaõ,nem agrauo,não for determinado o cõtrario.E eſtando algũas das ditas propriedades,de que elles dizem que eſtaõ em poſſe de lhe pagarem os ditos dizimos em algũs lugares em que naõ entre Corregedor da Comarca. Mando ao Iuiz

de

de fora do lugar mais comarcaõ, que cumpra este Aluarà como se nelle contem; o qual quero que valha como carta por mim assinada, & passada pella Chancelaria, sem embargo da Ordenaçaõ do segundo liuro, titulo vinte, que diz, que as cousas cujo effeito ouuer de durar mais de hum anno, passem per cartas, & naõ per Aluaràs. Aires Fernandes o fez em Lisboa aos sete dias de Feuereiro de mil & quinhentos & cincoenta annos. E mando a todas minhas justiças, officiaes, & pessoas a q̃ este Aluarà, ou o traslado delle em publica forma for mostrado, & o conhecimento delle pertencer, que assi o cumpraõ, & guardem, & façaõ inteiramente cumprir, & guardar como se nelle contem: & valerà, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenaçaõ do liuro 2. tit. 40. que dispoem o contrario. Gaspar de Abreu de Freitas o fez em Lisboa a dous de Mayo de mil seiscentos quarenta & sete annos. Pedro de Gouuea de Mello o fez escreuer. REY.

LEY XVII. *QUE AS IUSTIÇAS ASSISTAM aos Prelados, & seus Visitadores, no que toca às Visitas: & fazendo queixa no Paço sobre reformação de costumes, se lhes defira sem outra informação.* *Eccles. cap. 7.*

EU ELREY faço saber aos que este meu Aluarà virem, que nas Cortes que celebrei nesta cidade de Lisboa em dezoito de Ianeiro de mil seiscentos quarenta & hum, a que mandei responder no de seiscentos quarenta & dous, & confirmei no de quarenta & cinco, me propos o Estado Ecclesiastico deste Reyno no Capitulo septimo: que o remedio das Vesitas contra os peccados publicos se enfraquecia com faltarem prouas a elles em respeito dos poderosos, que intimidauaõ os denunciadores. Pedindome mandasse emparar sua jurisdição, ordenando aos Corregedores das Comarcas, que quando fossem por correiçaõ deuassassem das pessoas que nas ditas vesitas offendiaõ aos denunciadores, & testemunhas. E que à petiçaõ dos Prelados tirassem tambem deuassa particular dos casos que nesta materia lhe apontassem, para eu os mandar castigar como fosse justiça. A que mandei responder, que contra os que impedião as denunciaçoẽs mãdaria encar-

regar aos ditos Corregedores,& mais Iuſtiças deſſem toda ajuda, & fauor aos ditos Prelados, & ſeus Viſitadores. E que quando os exceſſos pediſſem deuaſſa particular, recorreſſem ao Dezembargo do Paço, para eu na materia mandar prouer como cumpriſſe ao ſeruiço de Deus,& meu. E vendo ora as razoens, que de nouo me repreſentou o dito Eſtado Eccleſiaſtico na replica que me fez ſobre eſte particular. Hey por bem de declarar, que quanto à aſsiſtencia que pedem,de que os ditos Corregedores das Comarcas, & mais juſtiças lhes aſsiſtaõ,& dem ajuda,quando de ſuas peſſoas tiuerem neceſſidade; eſtà baſtantemente prouido pellas Leys do Reyno,que he minha tençaõ,& vontade ſe obſeruem neſte particular muito inteiramente,& com todo o fauor das Igrejas. E mãdo; E quero,que fazendoſe queixa no Dezembargo do Paço por algum dos ditos Prelados ſobre reformaçaõ de cuſtumes, ſe lhe defira logo,ſem informação do Corregedor, nem outro miniſtro algum,naõ hauendo razaõ particular para o contrario. E eſte Aluará ſe cumprirà inteiramente como nelle ſe contem. O qual ſe regiſtarà nos liuros da dita Meſa do Dezembargo do Paço, para ſe ter aſsi entendido. Gaſpar de Abreu de Freitas o fez em Liſboa a vinte ſete de Abril do anno de mil ſeiſcentos quarenta & ſete. Pedro de Gouuea de Mello o fez eſcreuer. R E Y.

LEY XVIII. *SOBRE A QUANTIDADE de pençaõ nos Biſpados.*

Eccleſ.cap.4. EV ELREY faço ſaber aos que eſte Aluarà virem, que nas Cortes q celebrei neſta cidade de Lisboa o anno de ſeiſcentos & quarenta & hum; a que mandei reſponder no de ſeiſcentos quarenta & dous, & confirmei no de quarenta & cinco, me propos o Eſtado Eccleſiaſtico no Capitulo quarto: que as rendas Eccleſiaſticas tinhão vindo em grande diminuição pellas razoẽs que apontarão; Pedindome que de aqui ao diante ſe naõ puſeſſe de pençaõ em cada Biſpado mais que a quinta parte do que rendeſſe. E que no Biſpado de Portalegre ſe naõ puſeſſe nenhũa, por ſerem taõ tenues as rendas delle, que eſcaçamente baſtauaõ à ſuſtentação do Biſpo. Nem no Arcebiſpado de Braga,pella muita pobreza que nelle hauia, a que o Prelado daquella Igreja deuia acudir: & tambem pellos gaſtos que ſe faziaõ com os miniſtros das

Comarcas,

Comarcas, & da Cidade, & Rellação. A que fuy seruido mandar responder, que na cantidade das pensoẽs com que se auiaõ de pensionar os Bispados, & Arcebispados de meus Reynos, mandaria examinar a materia com o cuidado que conuinha. E auendo hora visto a replica, que em razaõ desta reposta me fez o dito Estado Ecclesiastico, & as razoẽs que se me representarão nesta materia por pessoas do meu Conselho, & outras de letras, & confiança. Ouue por bem de naõ deferir por hora a este particular. E quanto ao que de nouo me pedem sobre o modo de cobrar as pensoens dos ausentes em Reynos, que por estarem em hostilidade cõ esta Coroa; mando pór em recadaçaõ, que seja por pessoa Ecclesiastica; assi o tenho vsado ategora. E mando se naõ altere este custume, & assi se cumpra, & guarde inteiramente. Gaspar de Abreu de Freitas o fez em Lisboa a vinte oito de Abril de mil seiscentos quarenta & sete annos. Pedro de Gouuea de Mello a fez escreuer. R E Y.

LEY XIX. *SOBRE SE CONCEDER AOS Meirinhos dos Clerigos trazer varas brancas no Tribunal do Paço.*

EV ELREY faço saber aos que este meu Aluarà virem, que hauendo visto nas Cortes que se celebraraõ nesta cidade de Lisboa o anno de seiscentos quarenta & hum, a que mandei responder no de seiscentos quarenta & dous, & confirmei no de quarenta & cinco, a replica que o Estado Ecclesiastico me fez sobre a reposta que fuy seruido dar à proposta que me offereceo no Capitulo doze, acerca de auer Meirinhos nas Cidades, Villas, & lugares em que auia Arciprestes, & Vigairos da vara, para boa administração da justiça Ecclesiastica. Pedindome de nouo lhes concedesse licença paraque os Meirinhos nomeados pellos Prelados nas villas mais populosas, pudessem trazer varas brancas na forma que se vsaua, & estaua concedido nos Arcebispados, & Bispados do Reyno; porque sem varas eraõ menos temidos, & respeitados. E tendo consideração às razoẽs que sobre este particular se me representaraõ. Ouue por bem de declarar, que assi como fico aduertido para prouer em fauor das Igrejas sobre auer Meirinhos nos lugares onde ouuer Vigairos da vara, & Arciprestes, assi *Eccles. cap. 12.*

o fico tambem para lhes conceder a insignia da vara branca que pedem, sobre que recorrerão ao Dezembargo do Paço (como sempre se fez) onde se terà respeito às razoẽs que allegarem, paraque se lhes defira cõ todo fauor que parecer necessario á boa administraçaõ da Iustiça. E este Aluarà se cumprirà inteiramente como se nelle contem. Gaspar de Abreu de Freitas o fez em Lisboa a vinteoito de Abril de mil seiscentos quarenta & sete. Pedro de Gouuea de Mello o fez escreuer. R E Y.

LEY XX. *QVE NOS LIVROS DOS REGISTOS das Chancelarias, & todos os mais se traslade todo o original com o sinal desta rubrica, & declaração da portaria, consulta, & resolução por onde se passarão.*

EV ELREY faço saber aos que este Aluará virem, que por se euitarem as duuidas, & controuersias que sou informado que muito de ordinario se offerecem, quando sucede perderse algũa prouisaõ, carta, ou aluará, ou por outra razão se pedẽ, & apresentaõ em seu lugar as copias tiradas dos registos, nos quais se não acha integralmente toda a clareza com se registar somẽte atè a data sem as vistas, & rubricas dos originaes, de que sucedem as ditas duuidas, & controuersias sobre o vigor, ou preferencia entre ellas. E querendo eu prouer nesta materia, para que cessem ao diante as ditas duuidas, como cumpre a bem da justiça: depois de o mandar ver pellos Dezembargadores do Paço. Hey por bem, & mando, que em todos os registos das ditas prouisoẽs, cartas, & aluaràs, que se registão na Chancelaria mòr, & mais Chancelarias, Tribunaes, Camaras, Correiçoẽs, & mais liuros em que se registaõ as ditas cartas, prouisoẽs, ou Aluaràs, fique lançado integralmente, não sómente atè a data, & fim da prouisaõ, ou aluarà (como agora se faz) mas a vista, & rubricas que leuarem com a declaração da portaria, & quem a passou, resoluçaõ, consulta, ou ordem, & tempo em que foi passada, com o meu sinal, ou dos Visoreis, Gouernadores, ou ministros dos Tribunaes per que forem assinadas, pera que em todo tempo (em caso que se percão, ou por outro respeito se tire traslado dos ditos registos) nelles mesmos se ache bastante clareza de tudo, & do Tribunal, modo, & ordem por onde foi despachado, & o vigor, & precedencia que ouuer, sendo passa-

dos

dos a diuerſas peſſoas. E eſte aluarà mando ſe cumpra, & guarde inteiramente como nelle ſe contem, com força de Ley gèral em todos meus Reynos,Senhorios, Eſtados, Ilhas,& conquiſtas. E o Eſcriuão,& official que aſsi o não fizer,encorrerà em perdimento de officio, & valor da dita carta, prouiſaõ, ou aluarà pera o fiſco Real, & todas as perdas,& danos que as partes niſſo tiuerem. E o meu Chanceler mòr farà publicar eſte aluará na minha Chancelaria como Ley, & ſe enuiará pello Reyno, Ilhas, & conquiſtas na forma coſtumada,& ſe regiſtará em todos os Tribunaes,& ſe lançarà na Torre do Tombo. E mando aos Preſidentes delles, Regedor da Caſa da Supplicação,& Gouernador da Caſa do Porto, & mais miniſtros a que pertencer, a fação guardar tão inteiramẽte como nella ſe contem, & valerá como carta feita em meu nome por my aſsinada, ſem embargo da Ord.do liuro 2. tit.40. que diſpoem, que as couſas cujo effeito ouuer de durar mais de hum anno paſſem por cartas, & paſſando por aluarás não valhão.Pero de Gouuea de Mello o fez eſcreuer. R E Y.



Ecclesf.cap. 1. Nobreza cap. 35.	LEY I. Que os Reys que succederem no Reyno, antes de serem leuantados jurem de guardar os priuilegios, & liberdades, & franquesas delle.
Nobreza cap. 27.	LEY II. Que o neto, ou outro barão legitimo descente do filho primogenito falecido se prefira ao filho segundo viuo na successaõ dos bens da Coroa, com derrogação da Ley mental, & Ord. no §.1.& 4. que o contrario dispoem.
Nobreza cap. 31.	LEY III. Perque se limitão os dotes que não possaõ exceder de doze mil cruzados, não entrando as legitimas, & heranças.
Pouos cap. 77.	LEY IV. Que em nenhum tempo se possa acrecentar a quãtia do encabeçamento das sisas, & os Corregedores castiguem os excessos, & vexaçoẽs dos officiaes dellas.
Poues cap. 55.	LEY V. Que do trigo que vem das Ilhas, & outras partes vltramarinas se não paguem direitos alguns.
Nobreza c. 18	LEY VI. Que extingue as Conseruatorias dos Cõtratadores.
Pouos cap. 46. Pouos cap. 19.	LEY VII. Que os Presidentes, & ministros dos tribunaes não possaõ prouer officio nenhum em seus criados, sem preceder expressa licença de Sua Magestade.
Pouos cap. 68.	LEY VIII. Que nenhum dos ministros perque se prouem os cargos de letras, possa casar criada sua com letrado, que pretenda entrar no serniço nos ditos cargos, aliás seja a eleição nulla, & elles inhabilitados.
Pouos cap. 64.	LEY IX. Que nenhum ministro, nem official da Fazenda, ou Tribunaes, nem outro tome diuida de terceiras pessoas, para as arrecadar como fazenda Real, sem as tẽr arrematadas.
Pouos cap. 8.	LEY X. Que os testamentos, & codicilos feitos por Religiosos, em que se deixa herança, ou legado pera suas Religioẽs não valhão, nem se cumprão nos ditos legados, & heranças.
Pouos cap. 66.	LEY XI. Que se possaõ tirar escrituras das notas com juramento das partes de como se perderão sem outra prouisaõ.
Pouos cap. 90.	LEY XII. Que se não pague mantimento dos homẽs dos Alcaides, & Meirinhos sem certidão dos officiaes da Camara dõde seruião, alem da que lhe passaõ os julgadores.
Pouos cap. 29.	LEY XIII. Que os julgadores julguem os presos que lhe leuão de noite pessoalmente, por escrito, & não por recados, & repostas por seus criados.
Pouos cap. 31.	LEY XIIII. Sobre as seruintias renouando a ley de mil seiscentos & doze.

LEY

LEY XV. Que manda que ſe pague aos que matão lobos o premio da Ordenação. *Pouos cap.67*

LEY XVI. Que ſe guarde o aluarà de mil quinhentos & cinquenta ſobre o pagamẽto dos dizimos dos bens patrimoniaes dos Comendadores, & Caualeiros do habito de Chriſto conforme ao que eſtiuerem de poſſe(que he o que toca ao ſecular.) *Ecclef.cap.6.*

LEY XVII. Que as juſtiças aſsiſtão aos Prelados, & ſeus Viſitadores, no que toça às viſitas na forma das Leys do Reyno: & fazendo queixa no Paço ſobre reformação de coſtumes,ſe lhes defira ſem outra informação. *Ecclef.cap.7.*

LEY XVIII. Sobre a quantidade de penção nos Biſpados. *Ecclef.cap.4.*

LEY XIX. Sobre ſe conceder aos Meirinhos dos Clerigos trazer varas brancas. *Ecclef.cap.12.*

LEY XX. Que nos liuros dos regiſtos das Chancelarias,& todas as mais ſe traslade todo o origiual com o ſinal, viſta, rubrica, & declaração da portaria, conſulta, & reſolução por onde ſe paſſarão.

